



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Paulo Paim

**REQUERIMENTO N° DE**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 255, II, “c”, 12, do Regimento Interno do Senado Federal, que sobre o PL 591/2021, que “dispõe sobre o marco regulatório, a organização e a manutenção do Sistema Nacional de Serviços Postais (SNSP); altera as Leis nºs 5.070, de 7 de julho de 1966, 6.538, de 22 de junho de 1978, 9.472, de 16 de julho de 1997, 10.871, de 20 de maio de 2004, 11.890, de 24 de dezembro de 2008, e 13.326, de 29 de julho de 2016; e revoga as Leis nºs 498, de 28 de novembro de 1948, 937, de 30 de novembro de 1949, 1.882, de 9 de junho de 1953, e 2.610, de 22 de setembro de 1955, e os Decretos-Lei nºs 2.621, de 24 de setembro de 1940, 4.030, de 19 de janeiro de 1942, 6.613, de 22 de junho de 1944, 8.308, de 6 de dezembro de 1945, 8.867, de 24 de janeiro de 1946, e 8.988, de 16 de fevereiro de 1946”, além do constante do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

**JUSTIFICAÇÃO**

Conforme art. 101, I e II, “f”, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) opinar sobre a constitucionalidade das matérias e debater sobre assuntos pertinentes “aos órgãos do serviço público civil da União e servidores da administração direta e indireta do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Territórios”.

Entendemos que o PL nº 591, de 2021, que trata da desestatização da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), deve tramitar na CCJ, pelos motivos a seguir mencionados.

SF/21740.15840-66 (LexEdit)

O art. 21 da Constituição Federal elenca diversos serviços públicos de competência da União. Para alguns desses serviços, o texto maior permitiu que a União mantivesse apenas a titularidade do serviço, delegando sua prestação aos particulares, mediante autorização, concessão ou permissão.

Quando assim desejou, o constituinte o fez expressamente (CF, art. 21, XI e XII). Não foi o caso dos serviços públicos prestados pela ECT. Com efeito, o art. 21, X, da Constituição Federal, atribuiu à União a competência pela **manutenção** do serviço postal e do correio aéreo nacional - não à toa, já que tais serviços são essenciais para a comunidade e para o Estado.

Dessa forma, observa-se que o PL nº 591, de 2021, carece de relevante debate a respeito de sua constitucionalidade, motivo pelo qual entendemos essencial sua tramitação no âmbito da CCJ do Senado Federal.

As razões são mais fortes, considerando que na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei não passou pelo crivo de sua Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Nesse sentido, a análise técnica por parte da CCJ deste Senado Federal se afigura de fundamental importância, a fim de que sejam analisados os aspectos constitucionais da questão de fundo.

Vale lembrar que o tema também está sendo debatido no âmbito do Supremo Tribunal Federal, uma vez que a Associação dos Profissionais dos Correios – ADCAP, ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade junto à Corte (ADI 6.635), requerendo a declaração de inconstitucionalidade, sem redução de texto, dos artigos 7º, “c”, I e V, da Lei Federal nº 13.334/2016 e 2º, I, e 6º, II, “f”, da Lei Federal nº 9.491/1997, afastando-se sua aplicabilidade à ECT, e, por arrastamento, do Decreto nº 10.066/2019 do Presidente da República e da Resolução nº 89/2019 do CPPI.

Requeiro, nos termos do art. 255, II, “c”, 12, do Regimento Interno do Senado Federal, que sobre o PL 591/2021, que “dispõe sobre o marco regulatório, a organização e a manutenção do Sistema Nacional de Serviços Postais (SNSP); altera as Leis nºs 5.070, de 7 de julho de 1966, 6.538, de 22 de junho de 1978, 9.472, de 16 de julho de 1997, 10.871, de 20 de maio de 2004, 11.890, de 24 de dezembro de 2008, e 13.326, de...

Sala das Sessões, de de .

**Senador Paulo Paim**  
**(PT - RS)**

SF/21740.15840-66 (LexEdit)